



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007026/2007-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.079 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Não se pode presumir como verdadeiro e irrecorrível valor constante em lançamento fiscal, ainda que não questionado em primeira instância, quando há decisão pacífica do STJ e Despacho Ministerial aprovando parecer jurídico, ambos concluindo pela não incidência do tributo lançado pela fiscalização.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão alegada, mantendo a decisão proferida no Acórdão 2803-01.929 – 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional) contra o Acórdão 2803-01.929 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 20 de novembro de 2012, alegando que o colegiado excluiu os valores lançados a título de ticket refeição sendo que a matéria não foi objeto de impugnação pelo sujeito passivo.

Houve omissão do r. acórdão ao não apreciar, ou ao não afastar expressamente, a inexistência de pressupostos a permitirem a apreciação dessa matéria.

Desse modo, deixou o Colegiado de ter o poder de apreciar tal questão, por conta do princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor. Trata-se de matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, e art. 300 c/c art. 302 do CPC.

Ante ao exposto, requer que sejam sanados os vícios acima apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-as com o Acórdão guerreado conclui-se que há razão na peça recursal, pois paira dúvida se o sujeito passivo apresentou impugnação para os valores a título de ticket refeição, assim o julgado apresenta obscuridade no entender da embargante. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer a dúvida suscitada.

O lançamento fiscal se refere às contribuições devidas à Seguridade Social efetuadas por aferição indireta por falta de apresentação das folhas de pagamento, RAIS, contabilidade e outros documentos solicitados, período: 02/2001 a 01/2005, inclusive os valores referentes a ticket refeição, considerando que a empresa não está incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, conforme relatório fiscal (fls. 79/81 dos autos digitalizados).

A defesa apresentada reclama do cerceamento de defesa, requer perícia para revisão do lançamento fiscal.

O contribuinte, em recurso voluntário apresentado, fl. 303 dos autos digitalizados, reitera o inteiro teor da defesa apresentada.

Consta da decisão recorrida quanto à matéria embargada, fls. 1365/1366:

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. VALE/TICKET ALIMENTAÇÃO. SEM PAT.

O debate em questão diz respeito à vale/ticket alimentação fornecido in natura (sem inscrição no PAT).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Tal afirmativa encontra ressonância na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/00810687, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcrevo, verbis:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

*2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, **esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.** Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.*

3. Agrado regimental não provido. (grifou-se e destacou-se)

Ademais, sobre o assunto existe Despacho do Ministro de Estado da Fazenda, datado de 22 de novembro de 2011, publicado no DOU, de 24 de novembro de 2011, in verbis:

Assunto: Contribuição Previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista o reconhecimento da não incidência de tributo sobre a verba ora guerreada conforme o despacho acima descrito que aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa perde sua eficácia, prevalecendo, pois, a tese defendida pelo contribuinte, nesse caso.

A autoridade julgadora deve ser diligente no sentido de apreciar se os lançamentos fiscais estão corretos e de acordo com a legislação tributária e o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive quando se trata de lançamento obtido por aferição indireta, buscando sempre a verdade material dos fatos.

Ainda que o contribuinte não tivesse questionado todo o lançamento fiscal, nas situações em que as provas não mereçam conhecimento, mas que pelo princípio da verdade material importem em alteração do lançamento, a autoridade julgadora as conhecerá de ofício, pois tem o dever de zelar pela legalidade do lançamento.

No princípio da verdade material a administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelas partes. Este princípio é decorrente do Princípio da Legalidade e vinculado ao Princípio da Oficialidade. Por isso, a administração tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos (Medauar, 1993, p. 121, *apud* Néder e López, 2002, p. 63).

A investigação dos fatos deve trazer aos autos o que realmente ocorreu, ou seja, a realidade, ao contrário do processo em que vigora a verdade formal, onde o julgador deve apreender os fatos que contiverem os autos. Assim, não dá para analisar o lançamento fiscal sem, necessariamente, observar a forma de cálculo utilizada e os elementos que constituíram o crédito tributário, como o levantamento “vale alimentação/ticket refeição fornecido *in natura* pelo empregador”, ainda que a matéria não tivesse sido objeto de impugnação/recurso pelo sujeito passivo, mesmo que indiretamente.

Destarte não houve omissão do r. acórdão ao não apreciar, ou ao não afastar expressamente, a inexistência de pressupostos a permitirem a apreciação dessa matéria. A alimentação foi questionada pelo contribuinte, mesmo que indiretamente. Ainda que não tivesse sido questionada é dever da autoridade administrativa julgadora zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, sendo imparcial, e apresentando uma decisão que venha ao encontro do interesse social.

O princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor, ou matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72 e art. 300 c/c art. 302 do CPC, como requer o embargante, não é suficiente, por si só, para barrar o princípio da verdade material, da legalidade, do contraditório e ampla defesa.

Não se pode presumir como verdadeiro e irrecorrível valor constante em lançamento fiscal (vale alimentação/ticket refeição fornecido *in natura* pelo empregador), ainda que não questionado em primeira instância, quando há decisão pacífica do STJ e Despacho Ministerial aprovando parecer jurídico, ambos concluindo pela não incidência do tributo lançado pela fiscalização.

A administração, especialmente em razão dos Princípios da Moralidade e da boa-fé, deve aplicar a lei corretamente, devendo verificar o seu suporte fático segundo, efetivamente, o que ocorreu no mundo real.

Observado no lançamento fiscal que sobre a rubrica “vale alimentação/ticket refeição fornecido *in natura* pelo empregador” não há incidência de tributo conforme jurisprudência pacífica do STJ e despacho do Ministro da Fazenda que aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há motivos para manter lançamento fiscal que não comporta incidência de contribuições sociais previdenciárias, questão já pacífica do STJ e decisão administrativa ministerial.

Portanto sem incidência de contribuições previdenciárias para valores a título de “vale alimentação/ticket refeição fornecido *in natura* pelo empregador”, estando devidamente fundamentado o ato do julgador, deve a decisão do Conselho se pronunciar quanto à matéria, buscando um resultado mais justo para as partes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos para sanar a omissão alegada, mantendo a decisão proferida no Acórdão 2803-01.929 – 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 10830.007026/2007-44
Acórdão n.º **2803-002.079**

S2-TE03
Fl. 1.421

CÓPIA